



Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

COMENTÁRIO DA CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL À PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO EM MATÉRIA DE «MUST CARRY»

I – ENQUADRAMENTO GERAL

O projecto de deliberação sobre «especificação de obrigações de transporte e de entrega relativas a serviços televisivos específicos e a outros serviços complementares» submetido a consulta aos interessados por ofício remetido a 16 de Fevereiro e recepcionado a 21 de Fevereiro de 2011 suscita-nos as seguintes observações, de âmbito geral:

1. Conforme começa por referir *constitui incumbência do Conselho Regulador da ERC proceder à especificação dos serviços de rádio e de televisão que deverão constituir objecto de transporte (must carry) e de entrega (must deliver, ou must offer) em redes de comunicações electrónicas*, acrescentando que tal matéria se encontra regulada na Lei nº 54/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas) e na Lei nº 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão), adiantando que este quadro legal *sofre clara e determinante inspiração e influência, no plano internacional, sobretudo no quadro da denominada Directiva “Serviço Universal”, entretanto alterada pela Directiva “Direitos do Cidadão”*.

Entende, ainda, o Conselho Regulador que a lei lhe comete o dever de especificar as obrigações referidas, sendo essa a razão de ser da proposta em apreciação.

Ora, não obstante o mérito e interesse da proposta, uma leitura mais contextualizada dos Estatutos da ERC, designadamente da alínea s) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, nomeadamente em face do enquadramento comunitário deste tipo de obrigações permite supor que o legislador tenha previsto, não uma obrigatoriedade, mas sim uma mera faculdade, e daí, a sua inserção sistemática numa disposição que tem por epígrafe «competências do Conselho Regulador», a par de diversas outras competências, de exercício



Avenida do Brasil, nº1 . 5º
1749 - 008 Lisboa
T . 21 792 3736
F . 21 792 3851
geral@cpmcs.pt



CPMCS

Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

meramente eventual, tais como, por exemplo, as constantes das alíneas q), ab) e ad) do mesmo n.º 3 do art.º 24.º. A própria forma como a obrigação de *must carry* vem prevista no artigo 31.º da Directiva “Serviço Universal” permite este entendimento.

Por outro lado, a referência à Lei da Televisão (artigo 25.º n.º 2), bem como da Lei das Comunicações Electrónicas também não permitem entender que se trate de uma competência de exercício vinculado, uma vez que apenas está prevista a atribuição desta competência ao Conselho Regulador, mas em caso algum apontam na imperatividade do seu exercício – aliás, a competência em causa, até agora não foi exercida, sem que daí derivasse qualquer dano para o normal funcionamento do mercado.

2. Acresce que o n.º 2, do artigo 43º, da Lei das Comunicações Electrónicas, estipula que *as obrigações previstas no número anterior apenas podem ser impostas quando tal seja necessário para a realização de objectivos de interesse geral claramente definidos e devem ser razoáveis, proporcionadas, transparentes e sujeitas a uma revisão periódica.*

Percebe-se esta opção do legislador. Tratando-se de uma imposição de sentido contrário ao livre funcionamento do Mercado Interno, o recurso à mesma tem de ser balizado por uma forte e inequívoca fundamentação em razões de interesse público que devam prevalecer em concreto sobre o regime das liberdades fundamentais e da livre concorrência, que apontam no sentido de ser deixada ao critério dos operadores a escolha dos conteúdos a distribuir aos seus clientes finais.

A própria leitura do art.º 31.º n.º 1 da Directiva “Serviço Universal” expressamente condiciona a imposição de tais obrigações aos casos em que tal se mostre necessário para a realização de objectivos de interesse geral, os quais terão de ser claramente definidos por cada Estado Membro.



Avenida do Brasil, nº1 . 5º
1749 - 008 Lisboa
T . 21 792 3736
F . 21 792 3851
geral@cpmcs.pt



CPMCS

Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

De resto, o Conselho Regulador, no ponto 24 do projecto de deliberação, a propósito da proeminência conferida ao conceito de objectivos de interesse geral, cita a posição comum do Conselho Europeu, adoptada em Julho de 2006 sobre o projecto de Directiva sobre os serviços no Mercado Interno, na parte em que identifica como objectivos de política cultural a salvaguarda da liberdade de expressão e a manutenção da diversidade da Comunicação Social.

Embora seja indiscutível a subsunção dos serviços de programas televisivos contemplados no projecto de deliberação ao conceito de «interesse geral», o próprio Conselho Regulador, no caso da TDT, reconhece nos parágrafos 36 e 37 do projecto que as obrigações de reserva de capacidade para os serviços de programas aí identificados, já constam da lei, do regulamento do concurso para o MUX A, e do correspondente título de licenciamento que outorga o direito de utilização de frequências, concedido pelo ICP-ANACOM à vencedora do mesmo concurso estando, portanto, neste âmbito, assegurados os objectivos de interesse geral que esta obrigação de *must carry* visa assegurar.

3. Considerando estas circunstâncias, poderia ser adequado que os termos e condições a definir para esta obrigação assentassem numa análise objectiva e sistemática, a cargo da ANACOM, que permitisse aferir da efectiva necessidade da imposição de tais obrigações para a realização de objectivos de interesse geral, ou seja, se estão reunidos os requisitos previstos no citado artigo 31.º n.º 1 da Directiva “Serviço Universal” (previstos, igualmente, no artigo 43º da Lei das Comunicações Electrónicas) – *...tais obrigações apenas devem ser impostas quando necessário para a realização de objectivos de interesse geral claramente definidos e serão proporcionadas e transparentes. Essas obrigações serão sujeitas a revisão periódica.*

Ora, como, aliás, é reconhecido pelo Conselho Regulador esses mesmos objectivos de interesse geral já se mostram devidamente acautelados quer por via legal, quer por força do normal funcionamento do mercado.



www.cpmcs.pt

Avenida do Brasil, nº1 . 5º
1749 - 008 Lisboa
T . 21 792 3736
F . 21 792 3851
geral@cpmcs.pt



Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

4. Por fim, e nesta abordagem de âmbito geral, uma referência às obrigações de transporte a “serviços complementares” relativos às acessibilidades aos cidadãos com necessidades especiais.

Tal matéria é, actualmente, objecto de um tratamento autónomo, em sede de co-regulação, precisamente da responsabilidade da ERC, nos termos previstos no art.º 34.º n.º 3 da Lei da Televisão, sendo expectável que quaisquer determinações que venham a ser reguladas no desenvolvimento normativo dessa previsão legal sejam extensíveis, na sua aplicação, aos operadores de distribuição, sem que se mostre necessário atribuir-lhes o referido estatuto de *must carry* e *must-offer* ou *must deliver*, por natureza excepcional.

II – EM CONCRETO

Entende o Conselho Regulador quer quanto à plataforma de televisão digital terrestre, quer quanto à plataforma cabo que, embora por razões diferentes, *não se mostra necessário, no presente exercício de especificação, incorporar quaisquer obrigações de transporte de outros serviços de programas televisivos* para além dos previstos ou, no caso do cabo, para os já distribuídos, pelo que se concorda, em geral, com a análise efectuada pelo Conselho Regulador no que se refere a estes aspectos.

Quanto ao transporte de serviços complementares ou funcionalidades que proporcionem o acesso de pessoas com limitações visuais e auditivas às emissões dos serviços de programas RTP 1, RTP 2, SIC, TVI (em todo o território nacional), RTP Açores e RTP Madeira (nas respectivas Regiões Autónomas), e pelas razões já afloradas, entende-se que poderá a presente proposta não ser adequada.

Efectivamente, parece-nos, quanto à plataforma TDT, que é suficiente o quadro legal e regulamentar existente a propósito do Concurso para atribuição das frequências que integram o



Avenida do Brasil, nº1 . 5º
1749 - 008 Lisboa
T . 21 792 3736
F . 21 792 3851
geral@cpmcs.pt



CPMCS
Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

MUX A, como ainda pelo facto de a matéria das acessibilidades aos cidadãos com necessidades especiais ser hoje, como já referido, objecto de um tratamento autónomo, em sede de co-regulação, precisamente da responsabilidade da ERC, nos termos previstos no art.º 34.º n.º 3 da Lei da Televisão, sendo expectável que quaisquer determinações que venham a ser reguladas no desenvolvimento normativo dessa previsão legal sejam extensíveis, na sua aplicação, aos operadores de distribuição, sem que se mostre necessário atribuir-lhes o referido estatuto de *must carry* e *must-offer* ou *must deliver*, por natureza muito excepcional, à face das normas internacionais aplicáveis.

Do mesmo modo, no que se refere à plataforma cabo, parece-nos mais uma vez redundante avançar com a qualificação proposta, dado que esta matéria deverá constituir objecto de co-regulação, nos termos acima referidos, i.e., no âmbito do Plano Plurianual de Acessibilidades sob coordenação da ERC.

Atendendo a que se trata de uma matéria em constante evolução, concorda-se com a previsão de reapreciação e eventual revisão num período máximo de dois anos, sem prejuízo de tal prazo ser excepcionalmente antecipado em função da necessidade de *uma reavaliação da situação existente em resultado da evolução que venha a registar-se nas plataformas e tecnologias utilizadas para a distribuição de emissões televisivas*.

Dado o actual quadro de alteração previsível a breve prazo da Lei da Televisão e das possibilidades aí abertas de co-regulação, assim como a evolução actual do mercado, o projecto de deliberação da ERC agora apresentado não trará vantagens significativas para a regulação do sector, podendo e devendo vir somente a ser considerado no futuro, particularmente após o *switch-off* do sistema analógico e em função da evolução da TDT.

São estas, de momento, as observações do sector, esperando que os presentes comentários possam contribuir para uma reavaliação da matéria objecto do presente projecto de deliberação e



www.cpmcs.pt

Avenida do Brasil, nº1 . 5º
1749 - 008 Lisboa
T . 21 792 3736
F . 21 792 3851
geral@cpmcs.pt



Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

manifestando total disponibilidade para qualquer esclarecimento adicional, apresentamos os melhores cumprimentos.

Lisboa, 10 de Março de 2011

João Palmeiro

Presidente da Direcção



www.cpmcs.pt

Avenida do Brasil, nº1 . 5º
1749 - 008 Lisboa
T . 21 792 3736
F . 21 792 3851
geral@cpmcs.pt